

# DECISÃO N° 1196053, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25752.208180/2016-77

AIS nº 2073568165 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA.

A empresa **MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA.** foi autuada em 13/07/2016 por armazenar alimento fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante, e por dispor de alimentos fracionados sem identificação e/ou especificações do fabricante e seus respectivos prazos de validade, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 25/07/2016 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/03/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que a validade e a correta identificação de alimentos constitui um elemento de extrema importância para a saúde dos consumidores, uma vez que existe a perda das propriedades nutricionais presentes em sua composição, além do desenvolvimento de doenças em face de sua deterioração. Além disso, destaca que o consumo de alimentos dentro do prazo de validade estabelecido contribui para a manutenção de suas qualidades nutricionais e higiênico-sanitárias (fls. 08/09). O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 05/07, que comprova a autoria e materialidade

da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos, gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

No que se refere à ausência de identificação e/ou especificações do fabricante e seus respectivos prazos de validade em alimentos fracionados, ressalto que o descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode também ocasionar a contaminação por agentes e o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA).

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido e o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representam riscos à saúde do consumidor.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 14), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13)

e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 20).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 13 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.111381/2012-79 e 25752.603975/2010-19) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/11/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em face da reincidência.**

a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por armazenar alimento fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante (risco alto); e**

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por dispor de alimentos fracionados sem identificação e/ou especificações do fabricante e seus respectivos prazos de validade (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2020, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1196053** e o código CRC **6FDA75AE**.

---